

O TEMPO NAS PENALIDADES: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DO FUERO REAL E DO FUERO JUZGO

Marta de Carvalho Silveira

Doutoranda UFF

Professora da UGF e da rede pública de ensino

Nosso trabalho tem por objetivo discutir a forma como a questão da temporalidade esteve presente no estabelecimento das penalidades previstas na lei castelhana no séc. XIII, não abandonada a noção de que as mesmas podem ser consideradas como instrumentos de exercício do poder dos monarcas castelhano-leoneses.

Para tanto, estabelecemos, inicialmente, uma discussão acerca da importância que a categoria tempo teve para o medievo e como a sua concepção sofreu alterações a partir da intensificação da vida urbana. Logo a seguir, analisamos os elementos contextuais castelhanos que nos permitiram compreender a forma como essas alterações na concepção do tempo influenciaram a própria concepção do poder monárquico e como sua aplicação na lei terminou por contribuir para consolidá-lo, o que pode ser comprovado através da análise das fontes primárias por nós selecionadas: o *Fuero Real* e o *Fuero Juzgo*, que possuem natureza jurídica. Estes documentos foram utilizados pelo monarca Afonso X como parte do seu projeto de finalização do pluralismo jurídico que caracterizava seu reino.

O meio acadêmico tem pensado a questão do dimensionamento do tempo a partir de duas concepções básicas: a que entende o tempo como uma realidade dada e a que o concebe como um dado perceptivo, que pode ser constituído coletivamente. A primeira concepção, portanto, encara o tempo como “um dado objetivo do mundo criado”¹, ou seja, como algo naturalmente instituído, como os demais elementos do mundo natural, uma posição discordante em relação a uma segunda concepção que defende o tempo como “uma maneira de captar, em conjunto, os acontecimentos que se assentam em uma particularidade da consciência humana”², ou seja, aqui o tempo é considerado uma criação humana, que se dá não só a partir de uma dimensão individual, mas sobretudo coletiva, social e culturalmente estabelecida.

Estas duas teorias ainda correntes no meio acadêmico trabalham com a dicotomia entre o natural ao social, como se essa contraposição de fato pudesse ser estabelecida. Os

¹ ELIAS, Nobert. **Sobre o tempo**. Rio de Janeiro: Zahar, p. 9.

² ELIAS, Nobert. Op. Cit. p. 9.

físicos têm se empenhado em medir o tempo, mensurando milésimos de segundo com infinita precisão. No entanto, esta fração de tempo torna-se imperceptível para o ser humano que não a experimenta, não a percebe enquanto realidade.

O tempo é, portanto, algo que cerca e une todos os indivíduos tanto na esfera particular quanto na coletiva. Há nos seres humanos uma percepção individual de tempo, mas há também uma dimensão coletiva do mesmo, construída social e culturalmente que liga o indivíduo ao grupo. Esta conexão se estabelece através de uma intensa e complexa carga simbólica que a concepção de tempo traz consigo, pois se encontra vinculada a todo um aparato de símbolos e ritos que alcançam sentido, somente quando inseridos em uma dada sociedade. Como nos lembra Nibert Elias, em sua obra *Sobre o Tempo*, quando se trata de estabelecer uma reflexão sobre o tempo, devemos reconhecer “a imbricação mútua e a interdependência entre natureza, sociedade e indivíduo”³, o que nos faz concluir que a concepção de tempo só alcança significado a partir da cultura que a constituiu. As chamadas sociedades primitivas, por exemplo, conceberam o tempo, de forma geral, como sendo cíclico. Pautavam-se na observação da vida natural e concebiam a vida como sendo regida pelos astros que se alternavam no céu, diariamente, graças ao seu caráter místico, divino. Na ausência das explicações lógicas e racionais características do mundo moderno, essa alternância das forças naturais era atribuída vontade e à satisfação dos deuses.

O mundo, então, só existia e se mantinha, renascendo e morrendo infundáveis vezes, graças à ação das divindades que deveriam ser constantemente satisfeitas pelo grupo, através de sacrifícios e doações que representassem a rendição coletiva ao poder das mesmas. A insatisfação dos deuses traria consigo o caos, a ausência de boas colheitas e de outros elementos naturais necessários à condição de vida material, mas também acarretaria a desordem social, o que levou muitas dessas sociedades a reeditar essa cosmogonia em diversas outras instituições, que ganharam fortes dimensões ritualísticas, como por exemplo, o casamento, as cerimônias de cura e a morte, esta já considerada como um ponto de transição para uma outra fase da vida e que ocorreria satisfatoriamente se devidamente cercada por rituais próprios, terminando por tornar-se “um padrão para o enfrentamento de outras mudanças naturais.”⁴

A concepção cíclica do tempo nas sociedades primitivas foi acompanhada pela noção do tempo sagrado e do tempo profano. O tempo sagrado era aquele onde residiam os mitos,

³ ELIAS, Nibert. Op. Cit. p. 17.

⁴ WHITROW, G.J. O tempo na História. **Concepções sobre o tempo da Pré-História aos nossos dias**. Rio de Janeiro: Zahar, p. 37.

que narravam “os acontecimentos que se sucederam **in principio**, ou seja, no começo, em um instante primordial e atemporal”⁵ e diferia do tempo profano, que se sucedia, continuamente, na realidade cotidiana e dessacralizada dos indivíduos. Logo, essas sociedades atribuíam uma certa dimensão mágica ao tempo, principalmente ao tempo mitológico, utilizado para reter inflexões vitais para a identidade do grupo, onde suas origens e sua concepção acerca da realidade encontravam-se resguardadas, existiam e davam-se a conhecer. Por isto, os mitos eram narrados sempre com um caráter ritual que implicava na reunião dos elementos do grupo que ouviam os feitos das suas divindades e heróis, re-atualizando o tempo sagrado, na medida em que os acontecimentos passados eram revividos.

Os mundos grego e romano foram marcados, também, pela concepção cíclica de tempo, mas com o advento do cristianismo este pressuposto passou a ser alvo de reflexões teológicas. Isto porque o cristianismo, enquanto religião, alcançou uma historicidade definida. Cristo, seu fundador e centro de todas as suas proposições, era considerado um personagem histórico e sua missão consistiu, justamente, em transformar a história humana, reconduzindo a humanidade, corrompida pelo pecado, ao caminho da salvação, o que explica o fato de, mesmo sendo Deus, ter encarnado e se tornado homem. Era a ação da divindade diretamente na história humana.

A figura de Cristo não se tratou de um dado mitológico, mas sim histórico, podendo seu nascimento ser situado no reinado do imperador Augusto e sua morte no reinado de Tibério. Sendo assim, o período da sua existência na terra pode ser considerado um marco de grandes proporções, na medida em que promoveu uma ruptura na linha temporal da humanidade, ruptura esta proposta pela Igreja em um exemplo claro de tentativa de controle da contagem do tempo que lhe garantiria a expressão do seu poder ideológico, devidamente dimensionado em ações políticas ao longo do Medievo.

É nesse sentido que podemos analisar a tentativa do monge Dionísio, o Pequeno que, no início do séc. VI, estabeleceu a numeração dos anos a partir da Encarnação de Cristo, já que até então a contagem era feita utilizando-se como referência o calendário do imperador Diocleciano, mesmo que essa proposta só tenha alcançado êxito ao longo dos séculos XI e XII, quando o seu uso generalizou-se no Ocidente graças a sua utilização por parte da própria Igreja em seus documentos oficiais, terminando por expandir-se também para as chancelarias reais e condais, o que nos parece ser parte do projeto de reestruturação interna iniciado pela Igreja nesse período, que investiu na reconfiguração dos seus quadros burocráticos e na

⁵ ELIADE, .Mircea. **Imagens e Símbolos. Ensaio sobre o simbolismo mágico-religioso.** São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 53.

construção de um aparato institucional que lhe permitisse estender seus braços desde Roma até os confins dos seus domínios, fazendo-se presente na vida cotidiana dos seus fiéis, aparato logo apropriado pelas lideranças laicas já habituadas a contar com o apoio de clérigos que lhes beneficiavam com o seu conhecimento da leitura e da escrita em troca de favores e doações.

A instituição da Era Cristã representou, então, a inserção definitiva de Cristo na história da humanidade, fundamentando o que Jacques Le Goff definiu como “tempo teológico”: “O tempo da Bíblia e do cristianismo primitivo é, antes de mais, um tempo teológico. “Começa com Deus” e é “dominado por Ele”. Logo, o tempo não poderia ser considerado um problema para o cristianismo, mas “pelo contrário, condição necessária e natural de todo o ato divino.”⁶ Cristo e a Sua vontade se fariam presentes, assim, em toda a humanidade. Da criação do mundo, passando pela encarnação de Cristo e seguindo até a volta do Messias, a história humana suceder-se-ia em torno do projeto divino de redenção da humanidade, a fim de que, devidamente redimidos, os homens pudessem gozar da eternidade, considerada não como ausência do tempo, mas sim “a dilatação do tempo até o infinito.”⁷

Para que a parusia, tão esperada pelos cristãos, pudesse se cumprir, todos os cristãos deveriam levar adiante o ideal missionário da Igreja, espalhando as boas novas até que todos tivessem ouvido falar de Cristo e pudessem optar por segui-lo. Trata-se, então, da utilização de uma concepção de tempo linear, estabelecido no texto bíblico. Mesmo que não se pudesse prever a vinda de Cristo, ela ocorreria, cercada de todo o aparato simbólico e ritualístico proposto no Apocalipse de S. João. Esta é uma crença fundamental para um cristão até hoje.

A construção desse tempo teológico se deu a partir de uma série de reflexões, dentre as quais se destacou a de S. Agostinho, que estabeleceu uma periodização da história humana em seis épocas, numa clara alusão aos seis dias da Criação, a saber: a infância (que se estendeu de Adão a Noé), a *pueritia* (de Noé a Abraão), a adolescência (de Abraão a Davi), a juventude (de Davi ao cativo da Babilônia), a maturidade (do cativo Babilônico até o nascimento de Cristo) e a que se estende do nascimento de Cristo ao fim dos tempos, que pode ser associada à velhice.

Segundo Jérôme Baschet, pelo menos duas conclusões podem ser retiradas dessa periodização. Em primeiro lugar, a assimilação do termo velhice com a renovação espiritual, o que a princípio pode parecer estranho, mas que se entendido no sentido paulino, encontrava-se relacionado, analogamente, ao batismo, momento em que o velho homem morria e se dava

⁶ LE GOFF, J. **Para um novo conceito de Idade Média. Tempo, trabalho e cultura no Ocidente.** Lisboa: Estampa, 1993. p. 45.

⁷ LE GOFF, J. Op. Cit. p. 45.

o nascimento de um novo homem para uma nova vida. Em segundo lugar, S. Agostinho, ao dividir desta forma as fases da história humana, estabeleceu uma bipartição nos dois Testamentos: o Velho Testamento representava o tempo da lei, ao passo que o Novo Testamento era expressão da graça da salvação. Desta forma, reforçou a concepção de uma “visão linear da história fazendo sentir uma progressão comparável àquela das idades da vida e compreendida entre um início e um fim inelutável.”⁸

A influência agostiniana foi altamente significativa no processo de ordenamento do tempo que a Igreja instituiu ao longo do Medievo, o que não significa considerarmos que houvesse uma concepção única do tempo medieval. Vários tempos sociais co-existiram, mas sem dúvida aqueles que conseguissem estabelecer a primazia da sua concepção sobre as demais terminaria por exercer poder sobre os elementos do corpo social. Desta forma, cabe aqui discutirmos pelo menos três concepções de tempo que, no contexto do séc. XIII, disputavam a primazia sobre os demais: o tempo da Igreja, o tempo do mercador e o tempo do rei⁹.

Após a queda do Império Romano, a Igreja mostrou-se, no ocidente medieval, como uma força ideológica. Isto porque guardava, em sua estrutura interna, grande semelhança com as bases administrativas romanas, o que lhe fez ser considerada a grande herdeira do Império, bem como da sua autoridade, além de possuir um discurso altamente aglutinador que justificava a evangelização de todos os indivíduos, independente da sua raça e da sua cultura. Em um momento marcado pela inconstância política e pelas crescentes disputas entre os reinos germânicos que buscavam a sua consolidação no Ocidente, o cristianismo funcionou como um verdadeiro cimento que unia e sustentava desde as relações sociais até as diversas questões políticas internas e externas. Um exemplo disso foi a forma como a consolidação do poder monárquico se deu, pautada na conversão de grande parte dos monarcas germânicos, que se cercaram de toda uma justificativa ideológica baseada na tradição cristã e valeram-se da mesma para estabelecer a sua autoridade sobre os seus opositores, fossem eles da própria nobreza do seu povo ou monarcas estrangeiros.

A teoria gelasiana dos dois gládios determinava, claramente, a preponderância do poder espiritual sobre o poder temporal, pois segundo a Doação de Constantino, o imperador teria doado todo o Ocidente à Igreja que deveria administrá-lo, mas para que a mesma cuidasse com maior propriedade da salvação e do bem estar da alma do povo, optou por legar

⁸ BASCHET, J. **A civilização feudal. Do ano mil à colonização da América**. São Paulo: Globo, 2006. p. 316.

⁹ Lembrando que os termos tempo da Igreja e tempo dos mercadores foram amplamente trabalhados na obra de Jacques Le Goff, **Para um novo conceito de Idade Média**, já mencionada anteriormente.

aos monarcas e demais autoridades laicas essa responsabilidade. Desta forma, através de um documento mais tarde declarado como fraude, os poderes temporal e espiritual eram definidos, o que não impediu que, ao longo do medievo, estes poderes disputassem espaços e lutassem para definir seus limites de atuação e, mais ainda, que a Igreja iniciasse seu caminho na busca pela consolidação do seu poder ideológico sobre a sociedade medieval como um todo.

A Igreja teve uma força ideológica sobre a sociedade medieval que não tem como ser ignorada, mesmo que consideremos que nem sempre os discursos estabelecidos corresponderem às práticas sociais dos grupos a quem eram destinados. O fato da Igreja possuir uma autoridade consolidada e reforçada, em parte, pelo apoio do elemento nobiliárquico, permitia que ela se tornasse o ponto central de onde o discurso de busca do ordenamento social se estabelecia. É bom esclarecermos que, quando estamos falando em ordenamento, não estamos desprezando a noção de que havia uma ordem social estabelecida, mas esta só era validada ideologicamente quando, de alguma forma, contemplava os interesses das forças clericais e nobiliárquicas, permitindo a supremacia das mesmas sobre os demais grupos sociais.

O tempo não fugiu desta busca por um ordenamento. O homem medieval vivia inserido no tempo natural. Suas atividades eram reguladas pelo ciclo das estações e da alternância, no céu, dos astros celestes. O grande desafio enfrentado pela Igreja foi, portanto, inserir seu tempo litúrgico no tempo natural que regia a vida da comunidade. Reforçando o seu papel evangelizador, principalmente nos primeiros séculos do medievo, a Igreja estabeleceu a liturgia dos Quatro Tempos, “que santifica o início de cada estação através de uma semana de jejum e de prece, transformando, assim, um marcador festivo já praticado em Roma”¹⁰, além de estabelecer as festas relacionadas à vida de Cristo e dos santos em datas que possuíam um forte significado para essas comunidades agrícolas. É o caso, por exemplo, do Natal, que corresponde ao solstício de inverno e da festa de S. João realizada na data do solstício de verão.

Tratou-se, portanto, de um claro mecanismo de adequação das festas e ritos já praticados pelos fiéis em suas diversas culturas, para as quais a percepção do tempo natural era uma realidade necessária ao desenvolvimento da agricultura que garantia as condições necessárias à existência, assim como a busca pela aprovação das suas divindades para que as

¹⁰ BASCHET, J. op. cit. p. 307.

mesmas, devidamente satisfeitas, assegurassem a ausência de catástrofes naturais que comprometeriam a sobrevivência do grupo.

O tempo da Igreja materializava-se no cotidiano dos indivíduos através do badalar dos sinos que marcavam, de forma imprecisa, os ofícios religiosos, pois era calculado por clepsidras, que não poderiam ser consideradas instrumentos de medição eficazes. Foi justamente essa ineficácia que contribuiu para o aparecimento do tempo dos mercadores, tempo onde cada minuto perdido representava a perda de uma possibilidade de lucro ou de produção.

Os mercadores tornaram-se figuras freqüentes, a partir do séc. XII, em todo o Ocidente, que experimentou um grande crescimento urbano e comercial. Novos núcleos urbanos foram formados e outros, mais antigos, tiveram sua função produtiva reativada. O crescente fluxo migratório das áreas rurais para as urbanas terminou por liberar os indivíduos para outras atividades produtivas além da agricultura. Desta forma, o artesanato e o comércio intensificaram-se e terminaram por alterar também a estrutura social. O homem da cidade terminou por ter um perfil diverso daqueles que habitavam as áreas rurais. Embora não devamos desconsiderar o fato de que as cidades tinham em torno de si os seus próprios campos, esses camponeses que cultivavam os campos citadinos possuíam diferenças consideráveis, em termos de concepção de mundo, daqueles que habitavam as áreas rurais.

Para este homem urbano a questão da produtividade era premente. O artesão precisava marcar o tempo de trabalho dos seus aprendizes e jornaleiros, bem como o comerciante que demorava a obter um produto ou emprestava dinheiro a juros necessitava contar com precisão o tempo. Como nos lembra Le Goff, “o mercador descobre o preço do tempo na mesma altura em que explora o espaço, pois para ele a duração essencial é a de um trajeto.”¹¹

Desta forma, esses mercadores buscaram, nas cidades, instituir sua própria forma de marcar o tempo. As comunas investiram na mensuração do tempo de forma cada vez mais precisa. Muitas delas financiaram a construção de relógios que eram instalados nas cidades e marcavam o tempo de trabalho e de lazer da população. A tecnologia, em crescente avanço nesse período, permitiu o desenvolvimento de relógios cada vez mais precisos, até o desenvolvimento e difusão do relógio mecânico já no séc. XIV. O tempo mensurável contrapunha-se, assim, ao tempo natural. Essa forma de contagem do tempo deixava clara a disputa de poderes que caracterizou o meio urbano medieval. Os mercadores reivindicavam a busca não só pelo controle do tempo, mas também e acredito que, principalmente, do

¹¹ LE GOFF, J. Op. Cit. p. 53.

ordenamento social. Sendo assim, “o relógio comunal é um instrumento de domínio econômico, social e político dos mercadores que governam a comuna.”¹²

Aos olhos do discurso eclesiástico tradicional, os mercadores encontravam-se em profundo pecado graças às atividades econômicas que desenvolviam, pois contrapunham-se a dogmas religiosos como a caridade, expressa na não exploração do próximo (estabelecimento do justo preço) e a idéia de Deus, e conseqüentemente a Igreja, como senhora do tempo. Portanto, o mercador não poderia praticar o empréstimo a juros, já que o mesmo implicaria na negociação com um material sagrado que era o tempo.

O séc. XIII foi um período de provações para a própria Igreja. A sociedade urbana lhe apresentava novos desafios que com o passar do tempo se tornaram presentes em todo o corpo social. A forma como o homem medieval se relacionava com a religião e com a vida material foi profundamente alterada. A crescente aquisição de bens próprias do desenvolvimento de atividades como o comércio e o artesanato levou os homens a abandonar o ideal de vida contemplativo e a questionar os dogmas eclesiásticos, que culminaram com a proliferação das heresias. A esse quadro acrescenta-se a crescente rivalidade com os monarcas, que buscaram consolidar o seu poder, diminuindo, assim, a influência da Igreja nos assuntos temporais e sabotando o projeto papal de monarquia teocrática, cuidadosamente elaborado a partir do séc. XII.

Sendo assim, a criação de estratégias que permitissem a viabilização do perdão dos pecados desses elementos parecia, portanto, mais viável e lucrativo. Situa-se, nesse momento, a difusão da noção de purgatório, que é fruto de uma crença, já havia muito tempo difundida pelos cristãos, da possibilidade do morto alcançar a remissão dos seus pecados após a sua morte, o que só ocorreria mediante as orações, doações e missas celebradas pelos clérigos em troca do pagamento dos familiares feitos em nome do morto. Citando Le Goff, “este recuo do poder sobre o tempo terreno foi em parte compensado pela aquisição de um poder sobre o tempo dos homens para lá de sua morte: o tempo do Purgatório.”¹³

As disputas pelo poder cidadão estiveram presentes por todo o Ocidente, inclusive no espaço peninsular. Igreja, autoridades municipais e monarcas rivalizavam entre si pelo controle dos mecanismos que lhes permitiriam salvaguardar ou implantar uma ordem social considerada ideal para a preservação dos seus interesses e satisfação das suas necessidades.

¹² LE GOFF, J. Op. Cit. p. 52.

¹³ LE GOFF, Jacques. **O imaginário medieval**. Lisboa: Estampa, 1994. p. 118.

As cidades castelhanas foram marcadas por algumas especificidades frente à realidade ocidental, sendo necessário que uma análise acerca das mesmas leve em consideração a noção de que formavam um conjunto amplamente heterogêneo. A princípio, todas elas viram-se envolvidas nas funções que mais caracterizaram as cidades medievais: a defesa do território, a possibilidade de promover incrementos no setor econômico e a presença dos símbolos que representavam o poder temporal e o espiritual. No entanto, o desempenho dessas funções variou de acordo com as regiões que foram por elas ocupadas e também do marco temporal que lhes deu origem.

De acordo com o processo de urbanização, podemos identificar, no reino em questão, três regiões distintas. Uma primeira região, que se estendia do norte do território castelhano até o vale do Duero, onde houve forte influência das linhagens nobiliárquicas mais antigas, que concentraram uma maior quantidade de terras, além de uma série de distritos reais. Uma segunda região, que se estendia de Toledo até o sul, anexada a partir do movimento de Reconquista, marcada pela exploração tributária sobre as comunidades muçulmanas que ainda a ocupavam.¹⁴ Uma terceira região, situada na Extremadura, também conquistada em grande parte através da Reconquista e ocupada por camponeses livres que trabalhavam a terra, formando comunidades onde não havia ingerência senhorial e nem tributária.

As comunidades da Extremadura funcionavam como verdadeiros tampões entre o mundo cristão e o mundo muçulmano. Em troca da proteção da terra, tinham a possibilidade de eleger as autoridades locais e estabelecer normas de convivência próprias. Os membros da comunidade, os *vecinos*, reuniam periodicamente o seu conselho e através do *juez concejil* levavam seus anseios e tomavam consciência dos da Coroa.¹⁵

A Coroa castelhana enfrentava, no contexto do séc. XIII, o desafio de consolidar o seu poder frente às forças nobiliárquicas e eclesiásticas difusas que caracterizavam o contexto peninsular. A convivência política dos reinos de Castela e Leon estava longe de ser pacífica. A história desses reinos oscilou entre períodos de união e momentos de separação política. Somente no séc. XIII, Fernando III conseguiu vencer as forças políticas centrífugas dos reinos e procurou lançar as bases de um poder unificador. O mesmo projeto político foi seguido por

¹⁴ Estes núcleos urbanos tornaram-se importantes centros de referência administrativas e econômicas para as comunidades vizinhas, graças às suas atividades mercantis e artesanais, já que, apesar de terem sido reconquistadas, conservavam seus contatos comerciais com o Mediterrâneo e o Atlântico.

¹⁵ BARRERO, A. M. G. El proceso de formación del derecho local medieval a través de sus textos: los fueros castellano-leoneses. In: IGLESIA, J. I. D. (coord.). **I Semana de Estudios Medievales** (1^a. 1990. Nájera). Logroño: Instituto de Estudios Riojanos, 2001.p. 73-74.

seu filho e sucessor Afonso X. Ambos tiveram que promover mecanismos para conter as referidas forças e utilizá-las a favor do seu ideal político.

Após implantar a unidade política em termos formais, Fernando III e Afonso X investiram em um projeto, cujo objetivo era combater o particularismo jurídico que caracterizava, nesse momento, o reino castelhano, particularismo que foi surgindo em função da realidade diferenciada das diversas regiões do reino que variavam de possessões territoriais mais tardias e regiões recém-povoadas. O uso do termo particularismo não implica, a nosso ver, a ausência da ordem. As diversas comunidades foram, através das suas lideranças nobiliárquicas ou dos *conselhos vecinais*, empreendendo um movimento de registro das leis necessárias para garantir o ordenamento social das comunidades a que se referiam. Os monarcas e autoridades nobiliárquicas entravam nesse processo de ordenamento, inicialmente, corroborando as decisões das próprias comunidades.

As cidades castelhanas foram caracterizadas por uma forte diversidade populacional, pois cristãos (peninsulares ou não), judeus e muçulmanos disputavam o espaço urbano, no qual desenvolviam as suas atividades econômicas variadas de acordo com os objetivos com os quais estas comunidades foram formadas. Apesar da heterogeneidade desses núcleos urbanos, em comum eles tinham o fato de serem regidos por regras do direito local, direito este que os monarcas supracitados pretendiam substituir e que, para tanto, retomaram ou então criaram discursos jurídicos, que buscavam a unicidade das normas de ordenamento social. Com este fim, os juristas a seu serviço tiveram que mergulhar nas diversas matérias jurídicas que caracterizaram o medievo. Cabe, então, considerarmos aqui a natureza do conhecimento jurídico produzido, com intensidade, já a partir do séc. XII, no Ocidente medieval, quando houve o resgate dos princípios do direito romano que se impôs sobre o chamado direito feudal, cujas bases advinham do antigo direito germânico.

O campo jurídico lidou, ao longo do medievo, com a tensão que caracterizou o discurso laico e religioso, com o dualismo, sempre presente, entre as matérias teológicas e jurídicas. No plano secular houve a retomada do direito romano, resgatado por Justiniano e vigente no Império Bizantino. Este direito garantia alguns princípios jurídicos básicos: a concepção de que a justiça vinha do alto, representada pela figura do soberano; a escolha, pelo soberano, dos seus representantes, os procuradores, aqueles que aplicavam as penalidades referentes aos crimes cometidos; a noção de crime foi sendo substituída pela de infração (o dano não era tratado somente como uma ofensa ao indivíduo em si, mas ao próprio soberano que representava a coletividade e falava em nome dela); e o soberano, que havia sido lesado

em seu direito, de alguma forma, passava a exigir reparação, tanto para si quanto para a parte que, individualmente, também havia sido lesada.¹⁶

O direito romano, então, oferecia material jurídico suficiente para a construção de um discurso que auxiliava na consolidação do poder monárquico. No entanto, outros elementos jurídicos encontravam-se envolvidos neste processo como, por exemplo, o direito canônico, que caracterizou o plano religioso. O nascimento do direito canônico, como ordenamento, ou seja, como sistema jurídico orgânico e auto-referente, pode ser situado no séc. XII, o que não implicou no fato da Igreja possuir, anteriormente, uma atividade normativa nos séculos anteriores. Este direito representou uma resposta da Igreja ao contexto de submissão ao poder laico, por ela enfrentado, nos séculos anteriores, fundamentando o poder pontifício e identificando a Igreja como a autêntica herdeira do Império Romano.

A Reforma Gregoriana, na tentativa de libertar-se da interferência laica nos assuntos religiosos, propôs-se a consolidar o poder papal e a fortalecer a estruturação interna da Igreja. A teocracia papal passou a servir como exemplo para as monarquias laicas que, ao longo do séc. XII, buscavam estruturar-se no Ocidente. Ao refletir sobre a questão do pecado (e da expiação do mesmo, a partir da aplicação de penitências e da excomunhão), dos inquéritos (instaurados para a resolução das questões de disciplina interna da comunidade eclesíastica), do poder concernente aos tribunais episcopais e outras questões significativas, a Igreja forneceu às monarquias um material jurídico básico que serviu como exemplo para a organização do aparato jurídico laico. O projeto cesaropapista não apresentou os resultados esperados. Em vez de favorecer o desenvolvimento de um único direito da cristandade, terminou por permitir a formação de uma pluralidade de ordenamentos jurídicos concorrentes, onde uma relação dialética entre o sagrado e o profano se fez sentir.

Isto torna-se ainda mais claro no contexto da Igreja castelhana que, influenciada pelo “sentimento de fronteira” e pelo movimento de conquista territorial, se colocou cada vez mais dentro da esfera de atuação do poder monárquico. Como nos lembra Adeline Rucquoi, “A existência de uma guerra considerada “justa” contribuiu por outro lado para o desenvolvimento de uma sociedade, na qual as funções tradicionais de guerreiro, padre e produtor fossem repartidas entre grupos diferenciados.”¹⁷ A Igreja castelhana, aos olhos romanos, poderia ser composta por clérigos rudes, ignorantes e indisciplinados, mas que, em troca de um crescente número de senhorios e benesses, ofereceu, ao longo da história do reino, aos seus monarcas as bases ideológicas do seu poder político e foram fundamentais no

¹⁶ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora:2005. p. 65-67.

¹⁷ RUCQUOI, A. **História Medieval da Península Ibérica**. Lisboa: Estampa, 1995. p. 16.

processo de construção de um discurso jurídico que se pretendia unificador, discurso este onde a temática do pecado e da penitência foi amplamente explorada, terminando por oferecer as bases para que, em termos jurídicos, a questão das penalidades fosse definida, trabalhada, estabelecida e caracterizada.

Analisaremos a lei, então, como instrumento de consolidação do poder real que, por sua aplicação prática, interferia no cotidiano dos indivíduos e trazia para dentro da comunidade o tempo do rei. Nosso trabalho visa contribuir para a discussão da forma como a questão temporal perpassou a ação penal, estabelecendo a noção de tempo na lei.

Entendemos que o tempo e a lei guardaram entre si uma clara e intensa relação ao longo da história. Como nos lembra François Ort, “o tempo não permanece exterior à matéria jurídica (...). Antes, é muito mais desde o interior que direito e tempo se trabalham mutuamente.”¹⁸ O direito era produzido dentro de uma sociedade a partir dos seus referenciais culturais, permitindo, assim, a organização das suas funções sociais e a conseqüente constituição da sua identidade. Consideramos, então, tanto a lei quanto o tempo como construções culturais elaboradas a partir de “representações mentais e de projeções de valor”¹⁹ por aqueles que, em uma determinada sociedade, possuíam primazia suficiente para estabelecer como proposta de totalidade as suas próprias concepções e que terminaram por impô-las aos demais a partir da lei e de outros mecanismos. Sendo assim, o controle do tempo assegurava o domínio político de um indivíduo, grupo ou instituição sobre os demais elementos do corpo social.

Os códigos jurídicos foram utilizados por Afonso X como elementos de difusão do seu poder. Tornaram-se meios eficazes de propaganda da ideologia da realeza, uma ideologia que, se usarmos a concepção de Nieto Soria, tinha um forte caráter estabilizador, buscando assegurar uma visão da realidade que resguardasse os interesses e desejos dos grupos dominantes da sociedade e que, para se mostrar aceitável para o todo social, se pautou numa ampla gama de símbolos e simbologias correntes entre o mesmo²⁰, uma ideologia que, em última instância, buscava assegurar um ordenamento que garantisse o equilíbrio dos poderes vigentes na sociedade, não sendo, portanto, a expressão do poder do monarca em específico, mas da ideologia do poder real como um todo. Sendo assim, nos ordenamentos jurídicos do período, podemos entrever uma tensão entre os diversos poderes que caracterizavam os grupos dominantes. Estes possuíam suas próprias concepções de tempo que estiveram

¹⁸ OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: EDUSC, 2005. p. 14.

¹⁹ OST, François. Op. Cit. p. 21.

²⁰ NIETO, J.M.S. **Fundamentos ideológicos del poder real em Castilla (siglos XII-XVI)**. Madrid: EUDEMA, 1988. p. 45.

presentes nos agrupamentos urbanos castelhanos e se manifestaram de diferentes formas. O tempo da Igreja e o tempo do mercador estiveram presentes na composição do tempo do rei, expresso na lei.

A fim de exemplificarmos a relação travada entre o controle do tempo, a lei e a consolidação do poder monárquico em Castela, no séc. XIII, utilizaremos como fontes primárias o *Fuero Juzgo* e o *Fuero Real*.

O *Fuero Juzgo* tratava-se de um código de leis elaborado a partir de uma tradução para o romance do *Liber Iudicum*, dada, por Fernando III, àquelas comunidades que não haviam ainda organizado o seu próprio código legislativo em função de terem sido recém-conquistadas para o domínio real castelhano. Caracterizou-se por sua tradição e antiguidade, além de apresentar uma diversidade temática, marcadamente cotidiana, que variava desde as questões acerca da legitimidade do casamento até a organização dos bens, heranças e relação com grupos minoritários dentro da sociedade castelhana. Outro ponto que poderíamos considerar decisivo nessa obra era o fato de haver em seu início uma definição clara do poder do monarca a quem, dentre outras funções, caberia a de criar leis e garantir a sua aplicação, como ordenador que era do corpo social, tendo recebido essa missão do próprio Deus e contando com o apoio da Igreja para desenvolvê-la, sendo, desta forma, de grande utilidade a Afonso X em um momento, em que a definição ideológica do seu poder carecia de embasamento e de meios de difusão.

No que se refere ao FJ²¹ podemos estabelecer alguns eixos que orientaram a nossa análise acerca da questão temporal. O primeiro remeteu-se à noção do tempo como fator de definição de autoridade da própria lei. O segundo referiu-se à noção da lei como algo que vence o tempo, na medida em que é atemporal no sentido de ser eterna e, conseqüentemente, ter a capacidade de ordenar as estruturas de poder (como o poder monárquico, por exemplo), que garantiriam o “ordenamento” social. O terceiro referiu-se à apropriação do tempo da Igreja na própria lei, na medida em que foram estabelecidos os dias em que os indivíduos não poderiam ser convocados para juízo, em geral, em datas consideradas santas. O quarto remeteu-se à utilização do calendário como uma fonte do poder real, na medida em que os prazos legais eram estabelecidos em dias, meses e anos. O quinto referiu-se à própria noção da idade como um fator que assegurava a presença dos indivíduos na lei e ordenava questões como heranças e casamentos, promovendo, assim, o ordenamento das relações sociais.

A marcação do tempo pode ser constatada no próprio prólogo da lei, quando seus autores, os bispos do reino (reunidos no IV Concílio de Toledo), “con todos los mayores de

²¹ No decorrer do texto, utilizaremos a abreviatura FJ para *Fuero Juzgo*.

nuestra corte. & con el otorgamiento del pueblo”,²² definiram a ocasião em que ela foi elaborada, a saber: no terceiro ano do reinado de D. Sisnando e “*la era de .d([^os])c. & .lxxxi. anno*”²³, o que podemos considerar como um fator fundamental para a garantia da legitimidade da mesma.

O rei, entendido como o articulador da lei e de todo o corpo social, teve a sua autoridade definida também no prólogo da lei, através de um discurso carregado de elementos religiosos que referendavam a sua autoridade como cabeça do reino. A prática da justiça, da caridade, da obediência e demais virtudes cristãs garantiram ao rei a sua autoridade, segundo a concepção eclesiástica presente na obra, tanto na sua vida terrena quanto na vida eterna, conforme observamos através da leitura da fonte em questão:

& depues saldra el oro del lodo & auera el regno celestial. & depues desta corona & desta purpura; otrosi auer a la corona celestial. Mas aundemas non dexara de seer Rey. ca dexando el regno terrenal. & ganando el celestial. non pierde suregno. mas acrecienta.²⁴

Observemos que o poder real, fundamentado pela lei, não teria sua manifestação somente na terra, entre os seus súditos que deviam obediência ao monarca, mas por toda a eternidade a sua autoridade estaria constituída. No entanto, lembramos que a dignidade e a autoridade real eram teoricamente definidas por aquilo que a Igreja considerava como fatores de merecimento, porém a análise dessa fonte também evidenciava a articulação entre os poderes laico e clerical na Castela do séc. XIII.

A lei era muito clara ao definir a importância da obediência que todos os homens deveriam ter em relação à mesma. Os atos de desobediência eram entendidos como ações pecaminosas sendo, portanto, alvos da abominação e da ira divina e que, em última instância, acarretariam a perda da salvação e a danação eterna.

“

Ca si dios non parcio a los angelos que erraron contra el. & perdieron el regno celestial porque non quisieron seer. obedientes. (...) quanto mas deuem osa temer nuestra muerte que non perezcam os por deslealdade con aquella misma espada. Onde si nos queremos guardar la ley de nuestro sennor & pedir le misericórdia & piedade. nos deuemos ondrarlo. & auer temor del. & guardar los sus comendamientos.²⁵

²²FUERO JUZGO. (Disponível em CD ROOM). O'NEILL, J. (org.). **Electronic texts and Concordances of the Madison Corpus of Early Spanish Manuscripts and Pritings**. The Hispanic Seminary of Medieval Studies. Madison and New York, 1999. Prólogo, p. 1.

²³ Idem.

²⁴ FUERO JUZGO. Prólogo, p.6.

²⁵ FUERO JUZGO. Prólogo, p. 11.

Isto, sem dúvida, denotava a concepção escatológica característica da sociedade medieval, uma concepção linear de tempo que se estendia desde a origem da história humana, concebida como um propósito divino, que foi comprometido pela queda, e a conseqüente entrada do pecado no mundo, redimido através do plano de salvação, que implicou na vinda de Cristo e concluído com a volta do Messias e o advento do Juízo Final.

O desrespeito à lei era considerado, então, como um pecado, uma falta que não poderia ser sanada pelos indivíduos. Como afirma M. Foucault, “Tem-se assim por volta do século XII, uma curiosa conjunção entre a lesão à lei e a falta religiosa. Lesar o soberano e cometer um pecado são duas coisas que começam a se reunir.”²⁶ Somente a Igreja através dos seus rituais poderia vir a conseguir a redenção dos pecados do seres humanos, mas o rei, através dos seus instrumentos legais, era o responsável por exercer a justiça no interior do corpo social, resguardando-o da ira divina, que, conforme a concepção presente na época, não se manifestava somente contra os que cometeram a falta, mas refletia-se, a partir da extensão das pragas divinas, sobre toda a comunidade.

Em contraposição, a obediência à lei garantiria as bênçãos de Deus sobre todo o corpo social e, em última instância, a vida eterna. Conforme observamos na leitura da fonte: “e los que lo despreciaren la yra de dios uenga sobre ellos. & los que lo guardaren ayan la misericordia de dios. & ayan paz perdurable. & la gloria celestial. ameN²⁷.”

Isto, porque as leis estabelecidas no FJ tinham, segundo o próprio prólogo da obra, uma duração eterna: “assi que aquellas leyes que auemos fechas. & las que farem os por estos muchos pleitos. mandamos que ualan & que sean firmes por siempre”,²⁸ sendo assim consideradas por terem sido construídas pelas autoridades do reino submetidas ao direcionamento divino. Em última instância, apesar de ser um produto humano, esta lei adquiria um caráter marcadamente celestial, o que, a nosso ver, denota a interpolação dos tempos do rei e da Igreja. Este tempo da Igreja, que controla a eternidade e aqueles que dela iriam fazer parte, portanto, encontrava-se previsto no *fuero* em questão.

O tempo da Igreja também pode ser detectado no FJ quando, nos dias considerados santos pela Igreja, os indivíduos encontravam-se livres das convocações para os juízos. Era o caso do Natal, da Páscoa

²⁶ FOUCAULT, M. Op. Cit. p. 74.

²⁷ FUERO JUZGO. Prólogo, p.19.

²⁸ FUERO JUZGO. Prólogo, p.24.

otrosi defendem os que nengun pleito sea tenuto fasta .xv. dias. [^siete dias (ant)] ante de la festa. & .vij.dias depues. otrosi mandam os guardar el dia de naidat de nuestro sennor. y el dia de circuncisio. y el dia de aparicio. y el dia del ascenssion. y el dia de cinquaesma. cada uno en su dia²⁹.

Além do tempo da Igreja, o tempo da lei conciliava também os diversos tempos econômicos próprios da comunidade para a qual era direcionada. O tempo do mercador e o tempo do agricultor também se encontravam representados na lei, na medida em que a realização das feiras implicava na suspensão da convocação dos indivíduos pelo juízo, bem como no período referente às colheitas, o que demonstra a importância desse tipo de atividade econômica na sociedade urbana para a qual o *fuero* era direcionado:

mandam os guardar las ferias .xv. dias por andar de iunio. fasta quinze dias por andar de agosto. outrosi andam os guardar el tiempo de las uendimias .xv. dias por andar de setembrio. fasta .xv. dias andados de ochubre. esta constitucion mandam os guardar a todos. que ninguno non sea lamado a pleito. nin sea encarcerado en estos dias fueras si era el pleito comenc'ado.³⁰

O tempo do rei, que era o tempo da lei, abarcava, então, todos os tipos sociais que estavam presentes nas comunidades para as quais o código em questão era direcionado. Isto fica claro, a nosso ver, na adoção do calendário como base para a contagem de tempo dos prazos legais. No caso, por exemplo, de um indivíduo ser convocado pelo juiz, mas se estivesse distante por 200 milhas, poderia apresentar-se no prazo de vinte e um dias. Aqueles que estivessem distantes por 100 milhas, tinham 11 dias de prazo para apresentar-se. Caso não o fizessem era fixada uma quantia em soldos de ouro, que deveria ser remetida metade ao juiz que fez a convocação e metade à parte com quem havia a disputa. O indivíduo só estaria isento desta pena caso, com a afirmação de testemunhas, tivesse ficado impossibilitado de comparecer diante do juiz em função da cheia de rios, da queda de neve ou qualquer outro motivo semelhante.³¹

O estabelecimento dos prazos pela lei também garantia a própria condição social dos indivíduos. Era o caso, por exemplo, dos filhos de um servo que haviam casado com uma mulher livre. Estes, para alcançar a sua liberdade, deveriam provar que haviam vivido 30 anos como homens livres.³²

Rituais como o casamento e o noivado eram regulados também pelo tempo da lei. É o caso, por exemplo, das relações matrimônias estabelecidas entre um homem mais velho e uma

²⁹ FUERO JUZGO. Livro I, p.32.

³⁰ Idem

³¹ FUERO JUZGO. Livro 2. p. 35.

³² FUERO JUZGO. Livro 3. p. 74.

menina. Nesse caso, deveria transcorrer o prazo de 2 anos entre o noivado e as bodas, propriamente ditas, podendo as mesmas serem adiadas por mais dois anos³³. Isto ocorria em função do fato das relações matrimoniais terem sido um dos mecanismos mais utilizados no medievo para promover a junção não de indivíduos, mas principalmente de famílias e patrimônios. Desta forma, quanto mais cedo os casamentos fossem tratados, mais segurança em relação ao futuro do seu patrimônio as famílias nobiliárquicas teriam, o que terminava por promover o casamento de homens com crianças ainda não preparadas, em termos físicos, para as relações sexuais que implicariam na geração de um herdeiro.

Os prazos estabelecidos pela lei também eram aplicados aos juízes. Quando os mesmos não respeitassem os prazos previstos na tentativa de favorecer a uma das partes envolvidas no processo, deveriam ser punidos, pagando uma quantia de soldos de ouro estabelecida na lei, para a parte a quem buscou lesar³⁴. Isto porque, em um código onde a influência do direito comum ainda era muito forte, conforme observamos na análise do FJ, o juiz funcionava como aquele que “só intervém como testemunha da regularidade do procedimento”³⁵. Então, a lei tinha a preocupação de resguardar a lisura do procedimento estabelecido, o que explica a importância da definição dos prazos pela mesma, prazos definidos, redigidos e à altura do conhecimento daqueles que se envolviam em disputas legais, e não mais presos à oralidade, conseqüentemente, mais passíveis de serem manipulados pelas partes envolvidas que buscavam benefícios.

O testemunho tinha um papel muito importante na legitimação das disputas estabelecidas entre os indivíduos. Em uma sociedade marcada ainda pela presença do chamado direito comum, o testemunho era entendido como uma prova decisiva na definição das disputas travadas, como nos lembra Michel Foucault, “Esse sistema era uma maneira de provar não a verdade, mas a força, o peso, a importância de quem diz.”³⁶ Logo, um testemunho poderia ser contestado, caso as partes envolvidas se considerassem lesadas pelo mesmo. Então, o FJ determinava como prazo para a contestação do testemunho de alguém o período de seis meses.³⁷

A contagem do tempo de vida dos indivíduos também se encontrava presente na lei, referendando questões como representatividade legal, direito à herança e definição de relações matrimoniais.

³³ FUERO JUZGO. Livro 3. p. 70.

³⁴ FUERO JUZGO. Livro 2. p. 44.

³⁵ FOUCAULT. Op. Cit., p. 62.

³⁶ FOUCAULT. Op. Cit., p. 59.

³⁷ FUERO JUZGO. Livro 2. p. 56.

O FJ estabelecia uma idade mínima para que os indivíduos pudessem servir como testemunha: “El niño o la niña pues que ouieren conplidos xiiij. annos mandamos que puedan seer testimonia en todo pleyto.”³⁸. Os 14 anos eram vistos como a idade em que o indivíduo ganhava representatividade legal, podendo tanto ser ouvido pela lei quanto utilizá-la para mover os seus próprios pleitos. No entanto, a lei também previa exceções. Os meninos que tivessem 10 anos poderiam participar de alguma demanda, caso estivessem doentes ou corressem perigo de vida.³⁹ Esta abertura proposta na lei parece, então, relacionar-se às disputas por heranças que se mostravam comuns entre, principalmente, as famílias nobiliárquicas do período, garantindo, então, uma certa autonomia patrimonial para as crianças que se encontrassem em situações de conflito familiar interno.

Notamos, na análise da lei, uma preocupação em definir a questão do direito de herança e, em alguns casos, relacioná-la à questão da idade. É o caso, por exemplo, da herança dos pais de crianças que haviam sobrevivido pouco tempo após o parto. A lei estabelecia que, caso a criança tivesse vivido somente 10 dias, mas se tivesse sido batizada, o seu direito a herança era afirmado e a sua mãe deveria ter direito à mesma⁴⁰. O interessante nessa proposição era, justamente, o fato de que a criança deveria ter sido batizada. Isto denota mais uma ligação do discurso jurídico ao religioso, entre o tempo da Igreja e o tempo do rei, pois era o cerimonial religioso do batismo que garantia a identidade do próprio indivíduo, atribuindo-lhe um nome, uma ligação legal à sua família e conseqüentemente aos seus bens.

A idade também era um critério, previsto na lei, como regulador das relações matrimoniais. Embora o FJ não estabelecesse uma idade mínima para os casamentos, mandava que uma mulher muito mais velha não deveria casar-se com um menino. Os familiares, por cobiça ou desejo de ampliar o seu poder, terminavam por “poner alas mugieres a los uarones contra natura. quando casan las mugeres de gran edat con los ninnos pequenos”⁴¹. Acreditamos que a lei condenava essa atitude, para que a ordem natural de sobreposição da autoridade masculina à feminina não ficasse comprometida. Além disso, buscava limitar a autoridade que essa mulher poderia exercer como senhora legítima de uma casa, para que a mesma não gerasse problemas ao seu marido e à sua parentela.

O *Fuero Real* foi estabelecido pelo rei Afonso X, que mandou elaborar, então, um *fuero* que pretendia ser único, na medida em que substituiria os direitos locais, entre os anos

³⁸ FUERO JUZGO. Livro 2. p. 59.

³⁹ FUERO JUZGO. Livro 2. p. 62.

⁴⁰ FUERO JUZGO. Livro 4. p. 102.

⁴¹ FUERO JUZGO. Livro 3. p. 70.

1250 e 1280. Esse documento pode ser considerado completo, pois legislava sobre diversos assuntos que afetavam desde as questões cotidianas até a organização econômica daquelas comunidades, estabelecendo princípios acerca dos bens, da prática mercantil etc. Apesar de não ter a tradição do *Fuero Juzgo*, utilizava como base, em sua composição, matérias concernentes aos direitos consuetudinários já adotados no reino, tornando-se, na verdade, uma compilação, mas que foi marcada por uma característica inovadora, qual seja, a presença do monarca na lei como o cabeça do corpo social e, conseqüentemente, entendido como a parte ofendida, quando alguma transgressão à ordem social se fazia sentir. É interessante observar que, nesta documentação, diversas infrações onde a lei previa o castigo corporal, passaram a ser punidas indenizatoriamente, resguardando-se à parte ofendida uma parte da quantia paga e a outra parte à Coroa, o que, sem dúvida, favoreceu o processo de captação de recursos por parte do monarca, criando uma ampla rede de abastecimento dos cofres do soberano, mas gerando protestos daqueles que originariamente mais se beneficiavam com a aplicação das leis.

Utilizando-se da lei, o monarca estabelecia a sua autoridade sobre os seus súditos e encontrava uma circunscrição para a atuação do seu poder que se sobrepunha, a nosso ver, ao tempo da igreja e ao tempo do mercador, na medida em que definia as possibilidades de morte e de suspensão da liberdade dos indivíduos que compunham o todo social.

O tempo da Igreja viu-se devidamente contemplado na lei, na medida em que assuntos como casamento, heresia e incesto, por exemplo, eram considerados de acordo com as orientações eclesiásticas. O tempo eclesiástico foi caracterizado logo no prólogo da obra em questão quando, após a identificação do monarca que mandou constituí-la e da definição dos livros que a compunham, seguiu-se a dedicação da mesma a Deus: “Em el nombre de Dios, amen.”⁴² O primeiro título da fonte tratava, justamente, da Santa Trindade e da fé católica. Os autores teceram, inicialmente, um discurso sobre a importância dos cristãos guardarem os seus dogmas, não se desvirtuando da fé: “Todo cristiano firmement crea e tenga que uno solo es Dios padre et Fiio e Spiritu Santo e estos iii son i Dios e uma cosa. Que fizo de nada los angeles e los omnes.”⁴³ Após essa declaração de fé, foi lembrada a importância que havia no respeito às leis, pois a Santa Trindade havia dado aos homens, antes da encarnação de Cristo,

⁴² FUERO REAL. (Disponível em CD ROOM). O'NEILL, J. (org.). **Electronic texts and Concordances of the Madison Corpus of Early Spanish Manuscripts and Pritings**. The Hispanic Seminary of Medieval Studies. Madison and New York, 1999. Prólogo, p. 1.

⁴³ FUERO REAL, livro I, p.3

a “ley e ensinamiento a su pueblo por Moysen e por los otros sus prophetas et sus santos por que se pudiessen salvar.”⁴⁴

Os exemplos acima demonstram uma clara relação entre a lei e o discurso religioso. Ambos garantiam um sentido de unidade e identidade a todos aqueles que abraçavam a fé católica, mas condenavam e nomeavam aqueles que desobedeciam a mesma, como hereges. Estes deveriam ser devidamente penalizados, pois “Assi como la enfermedat et la llaga que es grand enel cuerpo non puede sanar sin grandes melezinas o por fierro o por quema assi la maldat daquellos que son endurecidos e porfidiados em fazer mal non puede seer tolida si non por graues penas.”⁴⁵

Desta forma, evidencia-se a presença do tempo da Igreja no tempo da lei. Ao promover a inserção do discurso religioso no material legal, o monarca assegurava sustentação ideológica ao seu poder e delimitava o espaço de atuação e a autoridade da Igreja no reino castelhano. A tentativa de equilíbrio entre as forças monárquicas e eclesiásticas era expressa neste documento.

As leis estabelecidas no *Fuero Real* foram elaboradas, levando em consideração as questões inerentes às comunidade castelhanas, tais como definição de propriedades, indenizações, atividades financeiras (como fianças) que pudessem reverter em processos e outras mais. Vejamos alguns exemplos: a lei estabelecia a existência de escrivãos públicos, para que determinassem as vendas e as compras que fossem feitas entre os homens, de modo a não houvesse dúvidas quanto aos negócios firmados.⁴⁶ Estes tinham que ser registrados pelos escrivãos em cartas escritas diante somente dos homens da terra e, se não fossem naturais da terra, só poderiam fazê-lo mediante o testemunho de homens conhecidos na comunidade.⁴⁷ A lei também assegurava que nenhuma coisa que estivesse em pleito poderia ser vendida, alienada ou transferida de lugar antes que o pleito terminasse.⁴⁸ Desta forma, consideramos que o tempo dos mercadores se encontrava também contemplado na lei.

Dentro dessa lógica, o tempo do monarca abarcava todos os demais. Em última instância, então, o tempo da lei era o tempo do rei. Através da mesma, o rei buscava ordenar as diversas questões cotidianas que assolavam os indivíduos e nas quais a questão do tempo se mostrou extremamente significativa.

⁴⁴ FUERO REAL, livro I, p.3

⁴⁵ FUERO REAL, livro I, p.4.

⁴⁶ FUERO REAL, livro I, p.18.

⁴⁷ FUERO REAL, livro I, p.25.

⁴⁸ FUERO REAL, livro I, p.29.

O próprio código já determinava que o rei poderia estabelecer qualquer pena para qualquer tipo de pleito, mesmo aquelas que não estavam previstas no *fuero* em questão⁴⁹, ou seja, a autoridade de monarca, de acordo com o discurso jurídico, encontrava-se acima da própria lei. O tempo do monarca se sobrepunha aos demais, com toda a força centralizadora que buscava instituir.

O controle do tempo dos indivíduos pela lei se deu a partir de situações diversas. Destacamos algumas delas. Em primeiro lugar, consideramos a penalidade de morte de um indivíduo como um mecanismo de controle do tempo. Este tipo de recurso era utilizado somente em crimes considerados graves ou que pusessem em xeque o poder real, como é o caso de quem se levantasse contra o rei e seu senhorio de forma belicosa, o qual deveria ser punido com a morte, a menos que o rei, por piedade, resolvesse livrar o infrator da morte, podendo fazer arrancar-lhe os olhos.⁵⁰ Também é o caso de punição com a morte aquele das mulheres que se casassem com um homem, sabendo que ele era um servo. Caso o servo fosse cristão, não necessariamente a pena se aplicava, mas caso fosse mouro ou judeu, a pena prevista era aplicada⁵¹. Estes casamentos desiguais poderiam acarretar não só problemas na distribuição dos patrimônios, como também a corrupção de toda a ordem social, na medida em que unia indivíduos de condições diferentes. Daí a dureza da pena que nem sempre era aplicada e que previa atenuantes na própria lei. Isto porque, neste *fuero*, as penalidades pecuniárias eram muito mais freqüentes do que as corporais, previstas somente em casos extremos.

Não só o tempo da morte era passível de ser controlado pela lei, mas também o tempo de vida, a idade, que garantiria ao indivíduo sua participação na comunidade, tendo seus direitos estabelecidos na lei, bem como as suas obrigações. Um exemplo disso era a idade mínima estabelecida para que se pudesse participar de algum pleito, a saber, dezesseis anos⁵². Também existia uma idade mínima, para que um filho já casado e com os bens devidamente repartidos pudesse envolver-se em um pleito contra seus pais: vinte e cinco anos.⁵³ A idade da mulher também foi demarcada, em alguns casos, na lei, mas em geral, sua condição social (donzela, casada ou viúva) era a categoria mais aceita para a definição da sua atuação jurídica. Vejamos um exemplo para o primeiro caso: uma donzela que não tivesse sido casada por seus pais e irmãos até os vinte e cinco anos poderia casar-se livremente, sem o consentimento da

⁴⁹ FUERO REAL, livro I, p.28.

⁵⁰ FUERO REAL, livro I, p.5.

⁵¹ FUERO REAL, livro IV, p.174.

⁵² FUERO REAL, livro I, p.29.

⁵³ FUERO REAL, livro I, p.29.

sua parentela.⁵⁴ Já representando o segundo caso, uma mulher viúva que quisesse casar-se novamente, poderia fazê-lo sem o consentimento da sua parentela⁵⁵. É interessante como a lei parece estabelecer uma idade de maturidade para os indivíduos, o que nos leva a concluir que as suas vidas só alcançavam efeito legal quando inseridas no tempo do rei que, nesse momento, era o tempo da lei.

Na lei também podemos identificar o tempo testemunha, aquele que era utilizado como fator para a viabilização de uma ação legal. Observamos a ação desse tipo de tempo nos casos em que as pessoas têm os seus direitos assegurados, mesmo morando fora da comunidade durante trinta anos. Como também no caso dos servos que, se comprovassem que andavam como livres durante trinta anos, não poderiam ser reduzidos novamente à escravidão⁵⁶. Trinta anos parece-nos ser, no *fuero* em questão, um marco temporal na definição de direitos dos indivíduos.

Havia também no *Fuero Real* uma lei que poderíamos nomear como “pena de perder por tempo”. Esta lei poderia ser aplicada em alguns casos que envolvessem a disputa por qualquer tipo de bem ou propriedade, mas somente se os indivíduos envolvidos na disputa tivessem a idade prevista pela mesma e se fossem livres (não estivessem “metidos na prisão”). Outra condição para a aplicação dessa lei era a definição da forma de aquisição do bem, valendo somente se a mesma se desse sem a utilização da força ou por furto, além do fato de, nesse tipo de disputa, não serem contemplados senhorios reais ou eclesiásticos. Cumpridas essas exigências, o indivíduo que comprovasse a aquisição do bem em uma data específica, determinando o dia e o ano da aquisição poderia, então, mantê-lo legalmente, não esquecendo, no entanto, que para que essa comprovação se desse, tornava-se necessário a existência de uma documentação específica, o que nos remete a um outro tipo de tempo na lei, que é o tempo da autoridade legal. Nomeamos o tempo da autoridade legal como aquele que expressa a autoridade dos escrivãos públicos que eram encarregados de redigir os documentos legais nas comunidades urbanas. As cartas legais por eles expedidas deveriam vir assinadas na presença daqueles que as solicitavam e com o ano e o dia em que foram escritas e com o sinal do escrivão que as redigiu.

Podemos identificar na lei um outro tipo de tempo que nomeamos como o tempo do inquérito que funcionava como o grande validador da ação legal. Ao longo do *fuero* em questão, os prazos estabelecidos garantiam veracidade à própria ação legal. Era o caso, por

⁵⁴ FUERO REAL, livro I, p.76.

⁵⁵ FUERO REAL, livro I, p.76

⁵⁶ FUERO REAL, livro I, p.62

exemplo, dos homens que eram convocados pelo alcaide, mas que se encontravam gravemente doentes, não podendo, assim, cumprir a convocação obrigatória dos mesmos. Nesses casos, era estabelecido um prazo de trinta dias para que se atendesse à convocação.⁵⁷

Um outro caso em que podemos analisar essa caracterização temporal era o que estabelecia a pesquisa a ser realizada por ocasião da morte de um indivíduo que havia sido considerado culpado, mas sobre cuja culpa ainda incorriam dúvidas. Era estabelecida, então, uma investigação (ou um inquérito), conduzida a mando dos alcaides pelos homens bons, que deveria durar seis dias. Após a apresentação do resultado final, os alcaides tinham três dias para pronunciar a sua sentença⁵⁸.

O tempo público encontrava-se, portanto, presente na lei e expressava-se através do tempo do inquérito, sendo elaborado a partir dos referenciais simbólicos próprios daquela sociedade. Ao ler a fonte em questão identificamos uma clara preocupação dos seus elaboradores em contar o tempo de uma forma cada vez mais precisa, o que nos parece ser um claro reflexo de um movimento iniciado nos meios urbanos medievais, a partir do séc. XIII e já mencionado por nós anteriormente, de mensuração do tempo. Isto porque o *Fuero Real* foi escrito a mando de um dos monarcas europeus do período que mais investiu na busca por uma mensuração mais precisa do tempo. A alcunha de “o Sábio”, não parecer ter sido dada a ele em vão. Afonso X instituiu dois observatórios em seu reino com o objetivo de corrigir as imperfeições referentes à contagem dos dias e anos, observatórios dos quais participavam sábios de diversas partes do reino e cujo resultado das pesquisas foram contemplados, parcialmente, na obra *Libro del Saber de Astronomia* (1276-1279), que se trata de um misto de compilações de traduções de textos árabes para o castelhano e de outros textos baseados nas observações estabelecidas nos observatórios. A obra em questão tratava sobre instrumentos de observação como o astrolábio esférico, o astrolábio plano, o quadrante etc, além de apresentar vários tipos de relógios, tais como o de sol, o de água e o de mercúrio.

A preocupação deste monarca com a mensuração do tempo também foi expressa na construção de um relógio, cujo mecanismo mais desenvolvido alcançava maior precisão na contagem das horas. Era o relógio do rei marcando o tempo do rei expresso, dentre outros mecanismos, na lei. Afonso X, portanto, parece ter prematuramente identificado que o controle do tempo era um profícuo elemento de ordenamento social e uma clara expressão do seu poder real, um poder que, parecendo ter tido a sabedoria de reconhecer, não se daria sem um suporte ideológico, daí a utilização do tempo da Igreja também no discurso jurídico.

⁵⁷ FUERO REAL, livro I, p.40.

⁵⁸ FUERO REAL, livro I, p.46.

No prólogo da obra encontrava-se definida a necessidade que os indivíduos tinham de obedecer às leis estabelecidas, para que não incorressem no pecado e na falta diante de Deus, pois Este enviou seu Filho para se sacrificar na cruz pelos seres humanos e que um dia retornará ao mundo a fim de julgar a todos⁵⁹. É o tempo escatológico da Igreja presente na lei. Aqueles que desobedecessem seriam punidos não só com as penalidades previstas pelos homens, mas também e principalmente, no Juízo Final, quando seriam condenados à danação eterna.

Além dessa concepção de tempo escatológico presente na lei, o tempo da Igreja também determinava o período de atuação das autoridades legais, na medida em que determinava que nenhum homem poderia ser convocado para nenhuma ação legal aos domingos, no dia da Natividade, no dia da Circuncisão, no dia da Aparição, nem três dias antes e depois da Páscoa, no dia do Pentecostes, nas festas de S. Maria, S. João, S. Paulo, S. Tiago, no dia de Todos os Santos⁶⁰. Ou seja, nas datas consideradas principais pelas autoridades eclesiásticas, estas encontravam-se em uma posição de superioridade em relação às autoridades laicas, mas teoricamente não acima do rei, que fazia a lei e que definia a autoridade dos indivíduos.

Não só o tempo da Igreja era englobado pela lei. O tempo do mercador também o era. No mesmo artigo analisado anteriormente, foram definidas as proibições para as convocações de indivíduos nos dias em que houvesse mercado geral, ou seja, feiras⁶¹, o que nos parece uma clara tentativa do monarca em abarcar, para a lei, as diversas forças políticas que serviam como sustentáculo ao seu poder, mantendo elementos que parecem pertencentes às tradições dessas comunidades e buscando inserir nos mesmos a sua autoridade a partir da legitimação jurídica. Donde conclui-se que o projeto de unidade jurídica, acompanhado pela tentativa de consolidação da centralidade de poder instituído por Afonso X, encontrou-se pautado na manutenção do ordenamento social já existente, mas com um elemento novo que foi a clara presença do monarca na lei como emanador e executor da mesma.

Contrapondo a análise dos documentos propostos, podemos entrever a presença de aspectos normatizadores comuns, como por exemplo, a presença do tempo como definidor do poder real, do elemento escatológico como garantia de fidelidade, mas também de punição, de proibições referentes à prática da lei em determinados dias considerados santos ou significativos para a sobrevivência econômica da comunidade e do fator idade como

⁵⁹ FUERO REAL, livro I, p.3

⁶⁰ FUERO REAL, livro I, p.43.

⁶¹ FUERO REAL, livro I, p.43.

garantidor de direitos e representatividade legal. No entanto, podemos contar com alguns elementos diferenciadores, tais como a presença do tempo como uma testemunha eficaz em casos de processos e da morte como um tempo de punição (para crimes considerados graves), mais comum nos artigos estudados no *Fuero Real*, justamente pela necessidade contextual de definir o poder real e assegurar a sua autoridade.

Através das análises implementadas aqui, podemos concluir, primeiramente, que nos *fueros* selecionados podemos entrever a fusão dos tempos do rei, da Igreja e dos mercadores e, em segundo lugar, que a lei pode ser considerada um mecanismo de junção dessa diversidade temporal sob a autoridade real. Esta expressava-se através da difusão de um ordenamento social que se estendia desde as relações econômicas às sócio-culturais, reforçando o papel do rei e, dentro dessa lógica, estabelecendo uma profunda relação entre o tempo da lei e o tempo do rei, que garantia o equilíbrio e a manutenção de todo o corpo social. Como nos lembra François Ort, “o tempo não permanece exterior à matéria jurídica (...). Antes, é muito mais desde o interior que direito e tempo se trabalham mutuamente.”⁶²

No entanto, não podemos deixar de considerar que esta articulação do poder formal em torno do rei não se tratou de um movimento de autoridade somente do monarca, mas de um acordo de interesses entre os diversos pólos de poder componentes daquela sociedade, que para garantirem a sua existência e sua condição de mando em um momento de novas realidades contextuais, viram na busca pela centralidade, acima de tudo, uma forma de sobrevivência.

⁶² OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: EDUSC, 2005. p. 14.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.